



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101399-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é agravante FUNDAÇÃO BENEFICENTE PEDREIRA - FUNBEPE, é agravado SIGMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22967

Agravo de Instrumento nº 2101399-67.2025.8.26.0000

Comarca: Pedreira

Agravante: Fundação Beneficente Pedreira – FUNBEPE

Agravada: Sigma Serviços Especializados Ltda

M.Ma. Juíza: Iohana Frizzarini Exposito

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA. Decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade em favor da requerida – Possibilidade de concessão de gratuidade em favor de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrada a inviabilidade econômica de arcar com os custos do processo – Comprovação da inviabilidade econômica para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da manutenção das atividades – Aplicabilidade da Súmula nº 481 do STJ – Precedentes do A. STF e desta C. Câmara – Decisão reformada.

– Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fundação Beneficente Pedreira - FUNBEPE contra a r. decisão de fl. 750 do processo originário (fl. 253 deste instrumento), que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela referida Fundação.

Inconformada, sustenta a Fundação-agravante, em resumo, que: **a)** “[d]iante dos cálculos apresentados pela exequente, fez se necessário que a executada impugnasse, e, diante disso, o juízo de execução nomeou perito para a elaboração de laudo pericial, determinando-se que a executada arcasse com os honorários periciais” (fl. 7); **b)** “[a]nte a desfavorável situação econômica enfrentada pela agravante, por não dispor de condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários periciais determinados pelo juízo, bem como por se tratar de um Hospital Filantrópico (sem fins lucrativos), demonstrada a sua hipossuficiência econômica através de sus balanços contábeis, bem como a pelos demais documentos que corroboram e demonstram as condições financeiras da

agravante, fora solicitado, naquele momento processual, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em especial para o custeio de honorários periciais, com fundamento no Art. 98 e seguintes do CPC.” (fls. 10/11); c) “não houve a devida apreciação pelo r. juízo, conforme se verifica pela própria decisão. Como cediço, o benefício da gratuidade da justiça poderá ser concedido a pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais de algum ato processual, conforme o Art. 98, 5º, CPC, o qual tem abrangência para honorários de perito (Art. 98, § 1º, VI). No caso em tela, apesar da parte não ser beneficiário (a) da justiça gratuita anteriormente, a previsão do Art. 98, § 5º, CPC, permite a concessão do benefício, inclusive, para o pagamento dos honorários periciais acima destacados, vez que o pedido de justiça gratuita poderá ser formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.” (fl. 11); d) a “fim de comprovar a hipossuficiência da executada/agravante, apresenta aos autos último balanço financeiro e patrimonial da entidade (só possível obter tal documento atualizado neste momento), disponibilizado somente em 03/2025, visando comprovar a sua condição financeira, que demonstra que a Fundação possui um saldo patrimonial deficitário de R\$ 4.132.472,86 (quatro milhões cento e trinta e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e um déficit orçamentário no valor de R\$ 17.519.636,82 (dezessete milhões quinhentos e dezenove mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como o fluxo de caixa. Cumpre informar ainda a existência de diversas ações trabalhista e cíveis em que a executada figura no polo passivo, o que demonstra que a executada não possui condição financeira favorável, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita, pois possui mais obrigações do que disponibilidade de recursos. Ainda, conforme decisão pretérita do mesmo juízo, em anexo, já foram apreciados diversos casos semelhantes, deferindo-lhes os benefícios da justiça gratuita à agravante, sendo que a situação financeira desfavorável só se agravou, conforme documentos anexos.” (fl. 11); f) a “Fundação é considerada como de utilidade pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal. Nesse sentido, concernente as entidades filantrópicas sem fins lucrativos de caráter assistencial, que atuam em regime não concorrencial, como no caso da agravante, há presunção indireta de hipossuficiência, pois entende-se que por não distribuem seu patrimônio ou sua renda, o pagamento de custeio de despesas judiciais, pela

entidade, pode prejudicar aos necessitados que usufruem de seus serviços gratuitos de natureza filantrópica e beneficente. Vejamos a Súmula 481 do STJ acerca do tema: [...]” (fl. 12); g) menciona julgados nesse sentido.

Pretende, assim, seja concedido o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para *“reformular a decisão impugnada, a fim de reconhecer e deferir os benefícios da justiça gratuita ao Hospital Agravante, nos termos dos Artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de afronta aos dispositivos de lei ora prequestionados, por ser medida salutar e de insofismável JUSTIÇA.”* (fl. 17).

Deferida a pleiteada atribuição do efeito suspensivo (fls. 257/260); com contraminuta (fls. 264/269), os autos tornaram conclusos (fl. 276), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de execução de título extrajudicial movida pela Sigma Serviços em Saúde Ltda., em face da Fundação Beneficente Pedreira - FUNBEPE, objetivando o pagamento de R\$ 292.781,76 (fl. 12 dos autos originários).

Citada, no que importa, a Fundação-corré, ora agravante, apresentou impugnação alegando excesso nos cálculos da exequente (fls. 625/631 dos autos originários). Determinada a produção de prova pericial a ser custeada pela executada (fl. 714 daqueles autos). Ato contínuo a executada requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 717/725 daqueles autos).

Insurge-se, pois, a Fundação contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

Petição 717/725:

Mantenho a decisão de p. 714 por seus próprios e jurídicos fundamento, devendo aparte executada providenciar o depósito do valor dos honorários

periciais.

Indefero os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não comprovada a necessidade.

Cumpra-se decisão retro.

Intime-se.” (fl. 750 dos autos originários).

Pois bem.

Preliminarmente, passa-se à apreciação do recurso, independente da realização do preparo, já que o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade é objeto do próprio agravo (art. 99, § 7º, CPC).

Ainda preliminarmente, por se tratar de autos eletrônicos, dispensa-se a juntada de cópias, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC (“§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.”).

A controvérsia cinge-se a verificar se foram demonstrados pela Fundação-agravante, que é pessoa jurídica, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da gratuidade.

Inicialmente, faz-se necessário considerar a disposição do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o teor da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (DJe 01.08.2012, RSTJ, vol. 227, p. 939 – d. n.).

Outrossim, a matéria não constitui novidade no âmbito do A. Supremo Tribunal Federal, que considera o benefício da gratuidade como prerrogativa destinada a viabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, constituindo direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado:

“BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes.

(RE nº 192715 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T.j. 21.11.2006 – d. n.)

Portanto, é cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade para pessoas jurídicas, condicionando-se, porém, à demonstração da condição de hipossuficiência daquelas.

No caso, respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, vê-se que a incapacidade financeira da agravante, que é entidade, de utilidade

pública, sem fins lucrativos e *“tem por objetivo primordial, planejar e executar programas e projetos ligados à saúde, à promoção social e a higiene, através do atendimento médico-hospitalar organizando e mantendo um Hospital e Maternidade no Município de Pedreira, Estado de São Paulo”* (art. 6º do Estatuto Social – fl. 378 dos autos originários), está evidenciada pela documentação apresentada.

Destaca-se o déficit patrimonial acumulado de R\$ 4.132.472,86 (fl. 21) e orçamentário de R\$ 17.519.636,82 (fl. 25). Contexto que, cotejado com a receita recebida do Município (R\$ 17.618,485,20) para o *“exercício de 2024, o que representa 95,3% de sua arrecadação”* (fl. 23), é possível concluir, ao menos temporariamente, pela sua condição financeira desfavorável para suportar com os encargos processuais, nos termos da Súmula nº 481 do STJ.

Verifica-se que tais afirmações estão baseadas nos informes contábeis reproduzidos às fls. 19/36, que, indicam situação financeira deficitária, ainda que movimente grandes somas em dinheiro.

Assim, a partir dos mencionados documentos contábeis que espelham a situação financeira da fundação em 2024 e 2023 – em que pese a circunstância relevante apontada na r. decisão agravada, no sentido da existência de grande fluxo de valores nas contas da agravante, que, porém, estão diretamente comprometidos com o pagamento de compromissos decorrentes da administração do hospital –, considera-se crível a alegação, ainda que temporária, de hipossuficiência da recorrente, capaz de autorizar a concessão dos benefícios da gratuidade.

Outrossim, a matéria também não constitui novidade nesta C. Câmara, que entende possível o deferimento da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem a condição de hipossuficiência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em ação indenizatória envolvendo suposto erro médico havido em hospital municipal, reconheceu a ilegitimidade “ad causam” do Município de Mogi das Cruzes (corrêu) e concedeu o benefício da gratuidade judiciária para a Fundação ABC (correquerida), entidade gestora do hospital público. Irresignação do

*autor. Recurso que prospera, em parte. Tendo o Município de Mogi das Cruzes firmado contrato de gestão do Hospital Municipal Brás Cubas com a Fundação ABC, ao Município compete a fiscalização das atividades desempenhadas no referido estabelecimento hospitalar, razão por que o Município é legitimado para figurar no polo passivo da lide. Precedentes. Por outro lado, a **gratuidade judiciária foi devidamente conferida à Fundação ABC, tendo em vista que a entidade demonstrou a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo. Incidência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão agravada parcialmente reformada, para o reconhecimento da legitimidade passiva do Município de Mogi das Cruzes, mantendo-se o benefício da gratuidade judiciária à Fundação ABC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***” (Agravado de Instrumento nº 2026880-29.2022.8.26.0000, Mogi das Cruzes, Desembargadora Relatora- ISABEL COGAN, j. 28.06.2022 – d.n.)

E, de outras Câmaras, menciona-se, a título exemplificativo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Comprovação da hipossuficiência por meio de demonstrativos contábeis. Precedentes. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2133767-37.2022.8.26.0000, Relator Desembargador ALVES BRAGA JUNIOR, j. 31.03.2023).

Assim, mesmo respeitando o entendimento do I. Magistrado “a quo”, como foi, efetivamente, demonstrada a dificuldade financeira em arcar com os encargos processuais, impõe-se o deferimento dos benefícios da gratuidade à agravante, aplicando-se, portanto, o verbete nº 481 da Súmula do C. STJ.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, concedendo à requerida-agravante os benefícios da gratuidade de justiça, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator